

## ANEXO I

Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 59/90, de 14 de Fevereiro

Postos	Escalaões									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Comandante-geral .....	605	630	665	—	—	—	—	—	—	—
2.º comandante-geral .....	530	550	575	600	—	—	—	—	—	—
Brigadeiro .....	530	550	575	600	—	—	—	—	—	—
Coronel .....	430	450	480	510	—	—	—	—	—	—
Tenente-coronel .....	375	385	395	410	425	—	—	—	—	—
Major .....	340	345	355	370	—	—	—	—	—	—
Capitão .....	270	285	300	315	335	—	—	—	—	—
Tenente .....	225	235	245	255	265	—	—	—	—	—
Alferes .....	195	205	215	—	—	—	—	—	—	—
Aspirante a oficial tirocinante .....	80	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Sargento-mor .....	270	285	300	—	—	—	—	—	—	—
Sargento-chefe .....	245	250	260	265	—	—	—	—	—	—
Sargento-ajudante .....	210	220	230	235	240	—	—	—	—	—
Primeiro-sargento .....	175	185	195	205	220	—	—	—	—	—
Segundo-sargento .....	150	160	170	180	190	200	215	—	—	—
Cabo-chefe .....	185	195	210	—	—	—	—	—	—	—
Cabo .....	140	145	155	165	175	190	200	—	—	—
Soldado .....	110	115	120	130	140	145	155	165	175	190

## ANEXO II

Mapa a que se refere o n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 59/90, de 14 de Fevereiro

Postos	Remunerações base
Cadetes alunos do 1.º ano .....	20 % de aspirante a oficial tirocinante.
Cadetes alunos do 2.º ano .....	25 % de aspirante a oficial tirocinante.
Cadetes alunos do 3.º ano .....	30 % de aspirante a oficial tirocinante.
Cadetes alunos do 4.º ano .....	40 % de aspirante a oficial tirocinante.

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,  
DO PLANEAMENTO  
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

Decreto-Lei n.º 70/98

de 26 de Março

O Decreto-Lei n.º 413/91, de 19 de Outubro, veio estabelecer o regime de regularização do pessoal dos quadros da administração local admitido para lugares de ingresso ou de acesso ou promovido com violação de disposições legais geradoras de nulidade ou inexistência jurídica.

Se bem que tenha constituído um instrumento útil para a prossecução dos objectivos pretendidos, adoptou, no n.º 4 do artigo 5.º, uma regra limitadora das perspectivas de carreira, em virtude de fazer apelo à posse das habilitações literárias e aos demais requisitos exigidos por lei.

Tendo sido abrangidas situações de provimentos nulos ou inexistentes por razões diversas da inobservância do requisito habilitacional, mas para cujas carreiras ou categorias se veio, entretanto, a consagrar um nível de habilitações mais elevado, pretende-se com o presente diploma restringir aquela regra à falta de habilitações exigidas na altura dos provimentos.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, bem como as associações sindicais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo único

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 413/91, de 19 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 5.º

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Ao pessoal provido nos termos do presente diploma apenas são requeridas, para efeitos de promoção nas respectivas carreiras, as habilitações legais exigíveis no momento em que se efectuou o provimento nos termos previstos no artigo 1.º»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Fevereiro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *João Cardona Gomes Cravinho*.

Promulgado em 13 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.